

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AUTOS N.º 0134552-98.2017.8.19.0001

Embargantes: 1. VERENA MAURER THOMI e OUTROS
2. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Embargos Declaratórios. Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Acórdão relatado por Desembargador aposentado. Cassação pelo STJ. Redistribuição. Reembolso das despesas judiciais adiantas pelos embargantes, na forma do artigo 82, §2º do CPC. Omissão reconhecida. Provimento do primeiro recurso, improvendo-se os segundos aclaratórios.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0134552-98.2017.8.19.0001 em que **VERENA MAURER THOMI E OUTROS**, bem como o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentam **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** alvejando a decisão colegiada de fls.534/540, proferida em apelação cível, que negou provimento ao primeiro recurso e deu parcial provimento ao segundo apelo, manejado pelos contribuintes, unicamente para condenar o ente vencido a restituir-lhes as custas antecipadas.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, DAR PROVIMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NEGANDO PROVIMENTO AOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Embargos declaratórios interpostos contra decisão colegiada prolatada nos autos de ação de repetição de indébito, que acolheu parcialmente o apelo autoral, impondo ao ente vencido a restituição das custas antecipadas.

2. Conforme se vê de fls.664/666, a decisão prolatada por este Órgão Julgador e de relatoria do **Respeitável Desembargador JOSÉ CARLOS VARANDA (fls.566/568)**, foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou insuficiente a manifestação do prolator do julgado sobre a argumentação jurídica referente ao pleito de reembolso das despesas judiciais adiantas pelos embargantes, conforme prevê o artigo 82, §§1º e 2º do CPC.

3. Os presentes autos foram a mim redistribuídos (fls.681), considerada a aposentadoria do Relator originário.

É o relatório.

V O T O

4. De início, deve-se mencionar que inobstante os primeiros embargantes **VERENA e OUTROS** tenham apontado omissão (fls.554), e que o ente estatal tenha igualmente arguido omissões (fls.555/560), **o aresto foi anulado única e exclusivamente** para que este Órgão Recursal se manifestasse sobre a **“condenação ao reembolso das despesas processuais”**, como pretendido pelos primeiros embargantes.

5. Neste sentido, em atenta análise dos autos, verifica-se que, realmente, o aresto recorrido deixou de se manifestar acerca reembolso das despesas judiciais adiantas pelos embargantes, conforme previsto pelo artigo 82, §2º do CPC.

6. O caso é de simples subsunção dos fatos à norma procedimental, e dispensa maiores considerações a respeito.

7. No que se refere aos tópicos levantados pelo ente estatal, como dito no item 04 do presente voto, **a cassação foi condicionada à apreciação de uma matéria em específico**, e todos os argumentos nos segundos embargos pretendem apenas rediscutir as matérias que já foram objeto de apreciação jurisdicional, alegando a existência de pontos omissos, sendo certo que não há omissão, contradição ou obscuridade, quando o aresto alvejado apresenta de forma fundamentada as razões de sua decisão, manifestando-se sobre as questões que lhe foram submetidas no recurso.

8. Assim sendo, **VOTO NO SENTIDO DE SE DAR PROVIMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para que seja sanado o ponto tido por omissso, impondo-se ao Estado do Rio de Janeiro o **reembolso das despesas judiciais adiantas pelos embargantes**, na forma do artigo 82, §2º do CPC, acrescidas dos consectários da mora nos termos dos Temas nº 905 do STJ e nº 810 do STF, **NEGANDO-SE PROVIMENTO AOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

A presente decisão substitui o acórdão de fls.566/568.

É o voto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
R E L A T O R